



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.017, DE 2025 **(Do Sr. Pastor Gil)**

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para dispor sobre a divulgação de informações sobre preços em anúncios publicitários veiculados no comércio eletrônico.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para dispor sobre a divulgação de informações sobre preços em anúncios publicitários veiculados no comércio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para dispor sobre a divulgação de informações sobre preços em anúncios publicitários veiculados no comércio eletrônico.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

III - no comércio eletrônico, mediante divulgação ostensiva do **preço total à vista, com a discriminação do montante dos tributos e de outros eventuais encargos incidentes**, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze.

§1º.....

§2º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo estende-se aos preços divulgados em anúncios publicitários



veiculados em formato eletrônico ou em ambiente digital, incluindo redes sociais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta aqui apresentada visa fortalecer a proteção dos consumidores nas relações comerciais realizadas pela *internet*, um espaço cada vez mais utilizado para compras e contratações. A ausência de informações claras sobre os preços divulgados em anúncios virtuais é uma prática comum que prejudica o consumidor, dificultando a comparação entre produtos e serviços e ocasionando surpresas desagradáveis no momento da finalização da compra.

Ao alterar a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, objetivamos coibir a falta de clareza nos preços apresentados em anúncios virtuais, de modo a garantir um ambiente mais transparente e justo nas relações comerciais online. A incidência das penalidades já previstas na legislação consumerista, em especial o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (a exemplo de multas e outras sanções), serve como um incentivo para que as empresas adotem práticas mais responsáveis na divulgação de seus produtos e serviços.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PASTOR GIL PL/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200410-11;10962
--	---

FIM DO DOCUMENTO